



## JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas de crédito singulares, sociedades de pessoas por disposição da Lei nº 5.764/64, equiparadas às demais instituições financeiras por força do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, atendem atualmente mais de 500.000 associados em todo o País.

Várias ações parlamentares e diversas solicitações já foram encaminhadas pela Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, no tocante ao repasse dos recursos do FAT pelas cooperativas de crédito e bancos cooperativos. Entretanto, ainda não se logrou êxito na tentativa de ter esse pleito atendido.

Para o melhor atendimento dos produtores rurais, representados por suas cooperativas de crédito e bancos cooperativos, necessário se faz o credenciamento destes para o repasse de linhas de créditos disponíveis, conforme diretrizes fixadas pela Lei Agrícola (Lei nº 8.171/91) que, na combinação de seus arts. 45, 48 e 81, determina que o crédito rural, sob todas as suas fontes (privadas e públicas oficiais), deve ser distribuído igualmente por todos os agentes financeiros que operem nesta modalidade de crédito.

Julgamos de grande importância a alteração que ora propomos ao art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.019/90, para corrigir uma séria lacuna naquela legislação, na medida em que atualmente as cooperativas de crédito e os bancos cooperativos estão impedidos de contar com os valiosos recursos do FAT para financiarem o desenvolvimento sócio-econômico dos setores nos quais atuam.

Face ao exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta importante proposição para o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2002.

Deputado **Welinton Fagundes**